



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25.03.14

ITEM Nº 107

TC-001998/026/12

Prefeitura Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Maria Helena Borges Vannuchi.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanha(m): TC-001998/126/12 e Expediente(s): TC-000109/017/12, TC-000126/017/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	29,46%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	64,55%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2012:	100%
Déficit Orçamentário:	2,22%
Transferências para a Câmara:	2,90%
Despesas com Pessoal:	37,23%
Aplicação na Saúde:	18,79%
Precatórios:	Regular ¹
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Ituverava - UR-17.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.13/57, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Planejamento das Políticas Públicas:

o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;

Ausência de providências para acessibilidade em prédios públicos;

Não houve criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

¹ Mediante relevação do valor depositado a menor, equivalente a R\$ 1.315,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do Controle Interno:

O sistema de controle interno da Prefeitura Municipal não foi regulamentado.

Regime de Pagamento de Precatórios:

Depósito insuficiente em conta do Tribunal de Justiça da cifra devida no exercício a título de precatórios (R\$ 1.315,55);

Existência de diferença entre o saldo apresentado no balancete contábil e o saldo a pagar registrado no mapa de precatórios de 2012.

Demais Despesas Elegíveis para Análise:

Ausência de um efetivo sistema de controle de consumo de combustível;

Ausência de pareceres técnicos aptos a evidenciar que as transferências efetuadas às entidades do terceiro setor tenham representado uma efetiva vantagem econômica;

Existência de despesas sem prévio empenho, que somente foram regularizadas e pagas no exercício de 2013 com a abertura dos créditos adicionais para custeio de despesas de exercícios anteriores.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

Existência de lançamentos não conciliados desde janeiro de 2011;

Não houve realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades:

Efetivação, por meio de dispensa de licitação, de um montante de despesa licitável.

Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:

Não houve realização do tratamento de resíduos, mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp, em especial no que tange ao registro da modalidade de licitação e da ausência de registro de históricos na maioria dos empenhos emitidos;

Pessoal:

Contratação direta de médicos plantonistas como “outros serviços de terceiros – pessoa física” sem a realização de processo seletivo público ou de concurso público;

Contratação de agentes comunitários de saúde para o Programa Saúde da Família por intermédio de repasses efetuados à Santa Casa de Misericórdia local;

Frequentes pagamentos de horas extraordinárias aos servidores da Prefeitura superiores à duas horas diárias.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Ausência de planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras além do permissivo legal, bem como da elaboração do plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de gestão integrada de resíduos sólidos; Parcial cumprimento às determinações desta Corte, tendo em vista que a origem incorreu em algumas omissões no que tange à entrega de documentação, o que ensejou a emissão de seis alertas de entrega intempestiva de documentação.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

Gastos de publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros.

Vedação da Lei Nº 4.320, de 1964:

Município empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	91.883.139,33	91.883.139,33	0,00%	109,23%
Receitas de Capital	3.521.069,51	3.521.069,51	0,00%	4,19%
Deduções da Receita	(11.283.868,59)	(11.283.868,59)	0,00%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	84.120.340,25	84.120.340,25		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	84.120.340,25	84.120.340,25		100,00%
Déficit de arrecadação		-	0,00%	0,00%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	72.583.035,82	70.237.193,91	-3,23%	81,68%
Despesas de Capital	18.020.953,21	13.845.686,79	-23,17%	16,10%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	2.640.000,00	2.640.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	733.998,38		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	93.243.989,03	85.988.882,32		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	93.243.989,03	85.988.882,32		100,00%
Economia Orçamentária		7.255.106,71	-7,78%	8,44%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.868.542,07)		2,22%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		1.906.001,62
Despesas com inativos		
Subtotal		1.906.001,62
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	65.778.247,18
Percentual resultante		2,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	26.699.031,98	28.130.320,42	30.193.973,00	31.940.456,12
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		28.130.320,42	30.193.973,00	31.940.456,12
RCL - E	79.747.374,35	83.382.613,64	83.503.713,03	85.782.000,94
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		83.382.613,64	83.503.713,03	85.782.000,94
% Gasto = A / E	33,48%	33,74%	36,16%	37,23%
% Gasto Ajustado = D / H		33,74%	36,16%	37,23%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		73.456.593,68
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		73.456.593,68
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		13.539.935,95
Ajustes da Fiscalização		359.998,47
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(97.246,50)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		13.802.687,92
		18,79%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		73.456.593,68
Despesa Fixada Atualizada		13.748.234,97
Índice Apurado		18,72%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	73.456.593,68	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	73.456.593,68	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	11.283.868,59	
Transferências recebidas	6.101.138,39	
Receitas de aplicações financeiras	30.528,70	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	6.131.667,09	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.958.023,63	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	3.958.023,63	64,55%
Demais Despesas	2.172.914,72	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.172.914,72	35,44%
Total aplicado no FUNDEB	6.130.938,35	99,99%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	9.913.740,19	
(+) FUNDEB retido	11.283.868,59	
(—) Ganhos de aplicações financeiras	2.366,30	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno	728,74	
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	21.194.513,74	28,85%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: 728,74 Aplic. no 1º trim. de 2013	728,74	
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	603.005,58	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	1.047.175,36	
Aplicação final na Educação Básica	21.639.412,26	29,46%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	73.456.593,68	
Despesa Fixada Atualizada	22.603.150,69	
Índice Apurado	30,77%	

A fiscalização verificou que foi aplicado 99,99% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida (R\$ 728,74) no primeiro trimestre de 2013, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação ao estoque de precatórios:

REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de pagamento anual:	13	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	2.795.890,06	
Saldo atual de precatórios:	5.257.483,01	
Valor devido referente à opção anual:	404.421,77	
Valor depositado nas contas vinculadas:	403.106,22	
Saldo a pagar:	1.315,55	

O processo acessório TC-1998/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes expedientes:

TC-109/017/12 e TC-126/017/12: Ambos referem-se a encaminhamento pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, em atendimento ao art. 32, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de Parecer Jurídico relacionado à contratação de Operação de Crédito junto ao Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 1.250.000,00, destinada à renovação de parte da frota de veículos de grande porte e máquinas pesadas, especialmente na reforma e conservação de seu sistema viário. A fiscalização informa que a origem não realizou operações desta natureza durante o exercício ora analisado.

A responsável e o atual Prefeito foram regularmente notificados para que apresentassem suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo o atual Prefeito encaminhado os esclarecimentos de fls.71/91 e demais documentos que acompanham, enquanto a ex-Prefeita enviou as razões de fls.423/466.

Dentre eles, no que concerne à edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, diz que a assessoria de relações institucionais do Município deflagrou procedimento interno tendente a viabilizar a elaboração do diploma pretendido, seguindo instruções propostas pelo Governo do Estado de São Paulo e constituindo equipe para atuar na elaboração do Plano.

No que toca à adequação dos prédios públicos municipais às normas relativas à acessibilidade, informa que o setor de obras e viação tem promovido as adequações necessárias ao cumprimento da norma de regência, ressaltando que as aprovações de novos projetos ficam condicionadas ao cumprimento da legislação neste particular.

Quanto ao Plano de Mobilidade Urbana, informa que o setor competente se valeu do apontamento desta E. Corte de Contas para solicitar ao setor administrativo da Municipalidade a constituição de um grupo de estudos para dar início aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



trabalhos de sua elaboração, dando-se, na mesma oportunidade, por ciente do prazo de 03 (três) anos para implementar o Plano de Mobilidade Urbana, a contar do ano de 2012.

Anota que o Município se adequou às exigências preconizadas na Lei do Acesso à Informação, tendo lançado o seu novo portal de internet, canal pelo qual, além de disponibilizar informações acerca da Administração Municipal ao cidadão, mantém canal direto e facilitado para atendimento e orientação do público, recebe consultas e requerimentos, bem como oportuniza o acesso às informações pretendidas, além de outras divulgações pertinentes.

Assevera que determinou ao departamento jurídico a elaboração de um projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal de modo a regular os pormenores do sistema de controle interno no âmbito não só do Poder Executivo como também do Poder Legislativo, nele fazendo constar a abrangência de atuação dos responsáveis pelo Controle Interno, critérios para a composição da Comissão, a periodicidade na emissão de relatórios, inclusive com autonomia aos seus membros para oficial diretamente eventuais impropriedades detectadas aos órgãos de controle, dentre outras determinações.

Diz que, por força da Portaria nº 022, de 02 de janeiro de 2013, foram nomeados servidores para exercerem o controle interno, o que por certo será objeto de aperfeiçoamento com o advento da vigência do novo diploma legal proposto.

No que concerne aos questionamentos relativos ao regime de pagamento de precatórios, informa que a Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos (DEPRE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu o pagamento de R\$ 600.000,00 até o fim do ano de 2013 a título de pagamento de precatórios judiciais.

Neste particular, pondera que eventual insuficiência de depósito no exercício de 2012 - de pequena monta, restou contemplada na proposta aprovada pelo DEPRE e que está sendo devidamente cumprida no exercício vigente.

Quanto à diferença entre o saldo apresentado no balancete contábil e o saldo a pagar registrado no mapa de precatórios de 2012, informa o setor de contabilidade que a divergência foi constatada e refere-se ao precatório em nome da empresa Engel Const. Elétricas e Cíveis Ltda., que foi lançada no balanço antes do exercício de 2005.

Informa ainda que quando o sistema Audesp determinou que todos os precatórios fossem cadastrados, foi solicitada a relação atualizada de precatórios ao departamento jurídico, com os dados exigidos pelo sistema, quando então da relação informada não constava o mencionado precatório, o que impossibilitou seu cadastramento.

Relativamente à possível ausência de sistema de controle de consumo de combustível, o encarregado pelo almoxarifado municipal informa que a Administração realiza controle de abastecimento da frota municipal, informatizado, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



requisições, em que os veículos são distribuídos por centro de custos e são digitadas diariamente no sistema e que a comprovação disso poderá ser aferida por este E. Tribunal quando da próxima fiscalização "in loco".

Sobre o apontamento pertinente à ausência de pareceres técnicos aptos a evidenciar que as transferências efetuadas às entidades representam efetiva vantagem econômica ao Município, em dita ofensa ao art. 16 da Lei nº 4.320/64, o setor de contabilidade informa que os responsáveis pelos setores cujos recursos são repassados às entidades estão orientados a emitir os pareceres, o que está sendo providenciado já para o atual exercício financeiro de 2013.

Quanto à ofensa ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, em que despesas se deram sem prévio empenho, tendo sido pagas no exercício seguinte como despesas de exercícios anteriores, o setor de contabilidade apresenta e faz anexar o procedimento interno instaurado para tratar de regularização dos pagamentos das despesas contraídas em 2012 e pagas no exercício financeiro de 2013.

Concernente à existência de lançamentos não conciliados pelo Município desde janeiro de 2011, narra medidas já adotadas pelo setor de tesouraria de modo a sanar as inconsistências levantadas.

Já no tocante à ausência de levantamento geral de bens móveis e imóveis, informa que comunicou a necessidade à Administração atual, o que ensejou a formação de procedimento interno em que foi narrado ao senhor Prefeito a necessidade de se constituir equipe de trabalho ou contratar empresa especializada para proceder ao adequado controle de movimentação patrimonial, realização de inventário físico e avaliação dos bens, dentre outras medidas aptas a atender aos apontamentos deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Noticia que, na emissão de alguns empenhos, houve classificação equivocada, já que foram tratados como 'dispensas de licitação', quando, na realidade, deveriam ter sido classificados com a modalidade licitada, 'inelegíveis' ou outras.

Quanto ao apontamento existente no relatório de que antes de aterrar o lixo, o Município não realizou tratamento de resíduos, ressalta que o Município conta com serviços terceirizados de tratamento de resíduos em aterro devidamente habilitado no órgão ambiental do Estado de São Paulo, e que a Administração está iniciando procedimento de licenciamento para compostagem de poda de árvores e galhos, anexando, edital licitatório voltado a adquirir 'tritador', maquinário condicionante para o deferimento do licenciamento pretendido.

Na mesma linha, em empenho pessoal do Chefe do Poder Executivo, uma associação que visa a reciclagem de resíduos está em tratativas para operar no Município, visando solucionar o problema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o setor de saúde, relata que a contratação direta de médicos plantonistas sem concurso público se deu porque o Município realizou certame para preenchimento de vagas para médicos plantonistas, mas o número de candidatos aprovados não foi suficiente para atender à demanda de plantões no Pronto Socorro Municipal, o que ensejou as contratações questionadas.

Já a contratação de agentes comunitários de saúde por intermédio da Santa Casa de Misericórdia foi realizada por meio de concurso público com vagas para atender integralmente a demanda do PSF do Município, mas as vagas não foram preenchidas, pelo que foi necessária a contratação de 02 (dois) agentes mediante contrato de trabalho até a realização de novo concurso público.

Assevera que a questão do pagamento de horas extras acima de duas horas diárias está sendo enfrentada nos autos do processo administrativo nº 2140/2013, e que a realização de concurso público, bem como a adequação de jornadas dos servidores da Administração estão sendo providenciadas, o que também poderá ser constatado no decorrer da fiscalização nas contas relativas ao exercício financeiro de 2013.

Diz que as despesas com publicidade e propaganda oficial impugnadas, diante de possível desconformidade com a legislação eleitoral, estão, desde o primeiro ano da atual gestão, sendo acompanhadas pelo setor de contabilidade, de modo a fazer cumprir com estreito rigor as normas legais.

Por derradeiro, no concernente à vedação prevista no art. 59, da Lei nº 4.320/64, depreende-se que, do valor excedente apontado, foi apresentada listagem de empenhos decorrentes de convênios, além de empenhos estornados, que, somados, montam de R\$ 1.303.971,41, cobrindo a diferença suscitada.

Ressalta que serão tomados os devidos cuidados para atendimento à norma aludida, de modo que no último mês do mandato não seja empenhado mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

Em complemento, à ex-Prefeita apresentou suas razões, que, em linhas gerais, acompanham os esclarecimentos ofertados pela atual Administração, com destaque para os seguintes argumentos:

Sobre a questão dos precatórios, diz que promoveu a apuração dos precatórios devidos para 2012 através da metodologia imposta pelo Judiciário, nisso apurando a quantia de R\$ 403.106,22, o que não foi reclamado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando por certa a metodologia adotada pelo Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Roga que, caso esta Corte de Contas conclua pela irregularidade dos depósitos realizados, seja aplicado o princípio da irrelevância, além de ter quitado integralmente os precatórios de pequeno valor e os requisitórios da Justiça do Trabalho recebidos em 2012.

Quanto às despesas com publicidade e propaganda oficial, esclarece que trata-se de publicidade decorrente de grave e urgente necessidade pública, relacionadas à divulgação de atos referentes à campanha de combate e prevenção contra a dengue, dentre outros atos legais, que não possuem relação com a publicidade institucional do Poder Executivo, inexistindo, portanto, mácula capaz de prejudicar o resultado positivo das Contas Anuais em exame.

Nesse sentido, faz juntar relação de despesas, por ficha, do exercício de 2009, comprovando que foi empenhado equivocadamente no subelemento 3.3.90.39.30 - serviços de publicidade legal, despesas que teriam que ser empenhadas no subelemento 3.3.90.39.88, referentes aos serviços de publicidade propaganda, no valor de R\$ 19.350,00, passando, portanto, a despesa com publicidade do exercício de 2009 para a quantia de R\$ 78.943,29.

Da mesma forma, envia relação de despesas do exercício de 2010, alegando que foi empenhado equivocadamente no subelemento 3.3.90.39.30 - serviços de publicidade legal, despesas que deveriam ser alocadas no subelemento 3.3.90.39.88 - serviços de publicidade e propaganda, no valor de R\$ 22.180,00, passando, portanto, a despesa com publicidade no exercício de 2010 para a quantia de R\$ 84.532,00, aumentando assim o valor médio dos gastos com publicidade que serve como parâmetro legal, razão pela qual diz que não procede a falha apontada pela fiscalização.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do **parecer favorável** às contas (fls.568/570).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.571/577).

Da mesma forma, o d. MPC posicionou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização, bem como a formação de autos próprios e apartados para exame específico de alguns itens do relatório. (fls.578/582).

Os advogados da Prefeitura Municipal obtiveram vista dos autos ao final da instrução (fls.585).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/03/2014 – ITEM 107

Processo: TC-1998/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

Responsável: Sra. Maria Helena Borges Vannuchi – Prefeita Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TC-1998/126/12, TC-109/017/12 e TC-126/017/12

Aplicação no Ensino:	29,46%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	64,55%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2012:	100%
Déficit Orçamentário:	2,22%
Transferências para a Câmara:	2,90%
Despesas com Pessoal:	37,23%
Aplicação na Saúde:	18,79%
Precatórios:	Regular ²
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 29,46% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 64,55% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

² Mediante relevação do valor depositado a menor, equivalente a R\$ 1.315,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além de não terem sido apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Sobre os itens Multas de Trânsito e sua Aplicação, a Prefeitura atendeu às disposições do artigo 320, da Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, sendo, ainda, efetuado o regular recolhimento ao FUNSET, em atendimento ao parágrafo único, do artigo 320, do C.T.B.

Tendo em vista tratar-se do último ano de mandato, observa-se que a Administração cumpriu as determinações constantes dos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O percentual de investimentos foi de 13,58% da RCL, e a situação financeira apresentou ao final do exercício um superávit da ordem de R\$ 3.873.323,60.

O resultado econômico foi positivo, no valor de R\$ 9.360.406,68.

Da mesma forma, o saldo patrimonial apresentou resultado de R\$ 66.134.247,33.

Malgrado tais aspectos, existem impropriedades que podem ser objeto de recomendações por parte desta E. Corte, merecendo maior atenção em futuras fiscalizações.

Refiro-me inicialmente ao passivo judicial.

Segundo relata a fiscalização, houve depósito nas contas vinculadas de R\$ 403.106,22, quando o valor devido para o exercício foi de R\$ 404.421,77, havendo aqui um depósito inferior de R\$ 1.315,55. Os requisitórios de baixa monta foram pagos na totalidade.

A origem esclarece que a diferença foi identificada e se refere a lançamento anterior à 2005, além de informar que efetuou acordo com o E. Tribunal de Justiça para proceder ao pagamento do saldo remanescente das parcelas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 até o final do exercício de 2013.

Desta forma, considerando também o fato de que o montante envolvido é pequeno para comprometer a totalidade da gestão, penso que a questão possa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ser relavada, com severas recomendações para maior observância à exatidão dos valores a serem depositados.

Nesse sentido, ressalto precedentes desta Corte com situações semelhantes: TC-0053/026/09 (Prefeitura Municipal de Elias Fausto); TC-1131/026/11 (PM Iporanga) e TC-2551/026/10 (PM Rubiaceaia).

O resultado da execução orçamentária foi de déficit de 2,22% ou R\$ 1.868.542,07, montante suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, de R\$ 5.753.553,66, conforme item B.1.2, fls.20.

Portanto, há de se reconhecer, formalmente, que houve equilíbrio fiscal no período.

No entanto, aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais, quais sejam: a diminuição de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, por meio da realização de audiências públicas.

Portanto, a execução do orçamento, fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica, o que segundo informa a fiscalização, foi observado pela Administração.

Todavia, consta do relatório de inspeção que a abertura de créditos adicionais correspondeu a 29,11% da receita inicialmente prevista, revelando que houve grande alteração do planejamento inicial.

Tal deficiência na formulação e acompanhamento das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial ou a harmonia necessária em relação à LDO e ao PPA, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Quanto ao empenhamento, em dezembro de 2012, de mais que um duodécimo da despesa³ prevista no orçamento anual, contrariando o artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, acompanho o posicionamento da Assessoria Técnica de que tal aspecto não comprometeu a gestão do exercício em exame, que apresentou resultado financeiro positivo e cobertura financeira⁴ suficiente para fazer frente ao saldo de restos a pagar, além do que não foi ultrapassado o total da despesa⁵ autorizada.

Com relação às despesas com publicidade, foi apontada a desobediência ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral⁶.

Entretanto, os argumentos da defesa no sentido de que os gastos se deram em virtude das publicações relacionadas à campanha de caráter excepcional de combate e prevenção contra a dengue, aliado à classificação equivocada na contabilização de despesas com publicidade em exercícios anteriores podem ser acolhidos, ressaltando que o valor⁷ excedente ao parâmetro legal não apresentou grande vulto.

As situações descritas no item relativo à dispensa de certames revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações.

A Administração deve também realizar o levantamento geral dos bens patrimoniais, bem como regularizar as conciliações bancárias no setor da tesouraria.

Também cabem recomendações para que a Origem faça ampla reformulação da distribuição de funções do seu quadro de pessoal, considerando o apontamento sobre o pagamento de horas extras em excesso.

³ valor permitido R\$ 7.770.332,42 e empenhado R\$ 8.810.674,69

⁴ R\$ 9.458.151,87

⁵ R\$ 93.243.989,03, frente a despesa efetivamente realizada de R\$ 85.988.882,32

⁶ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	59.593,29	62.352,00	144.533,25	104.883,00
Média apurada entre três exercícios anteriores				88.826,18
Parâmetro para comparação despesas de 2012				88.826,18
⁷ Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				16.056,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os demais apontamentos foram satisfatoriamente esclarecidos pela defesa.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que: aperfeiçoe, no âmbito do planejamento orçamentário, a quantificação das ações de governo, de modo que se garanta a correspondência mais precisa possível entre o previsto e o realizado; implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão; elabore os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; providencie reforços para aumentar a acessibilidade em prédios públicos; promova ações eficazes para o recebimento do estoque da dívida ativa; regularize a emissão de relatórios periódicos de controle interno, bem como as divergências entre os dados prestados ao Sistema AUDESP, nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte; quanto aos Precatórios, observe a exatidão dos valores depositados junto ao Tribunal de Justiça, bem como evite divergências entre o saldo apresentado no balancete contábil e o saldo a pagar registrado no mapa de precatórios; implemente um efetivo sistema de controle de consumo de combustível; promova a confecção de pareceres técnicos aptos a evidenciar que as transferências efetuadas às entidades do terceiro setor representaram vantagem econômica à Prefeitura Municipal; evite a realização de despesas sem prévio empenho; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; maior rigor na observância dos termos da Lei nº 8.666/93, sobretudo no caso das dispensas de licitação; evite a contratação de médicos plantonistas sem a realização de processo seletivo público ou de concurso público; proceda o planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras além do permissivo legal; proceda ao efetivo controle sobre a tesouraria e almoxarifado; evite a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial em patamar superior à média despendida nos três últimos exercícios financeiros, bem como o empenho de mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Arquivem-se os Expedientes TC-109/017/12 e TC-126/017/12.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.